DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3131/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/15802/2015
PROTOCOLO	:	1619951
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO (A)/CARGO	:	**FAUSTO JOSÉ DE SOUZA** EX-GERENTE DO FMS **CAIO FERNANDO CORREIA DA SILVA** EX-GERENTE DO FMS **MERCOLIS ALEXANDRE ERNANDES** EX-GERENTE DO FMS **ARCENO ATHAS JÚNIOR** EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16, DE 2015 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2015 TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE 2016
CONTRATADO	:	MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 79.800,80
RELATOR	:	Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos em verificação versam sobre a prestação de contas referente a contratação estabelecida entre a Administração Pública Municipal de Glória de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde - FMS) e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., por meio do Contrato Administrativo n. 16, de 2015, o qual tem como objeto a aquisição de medicamentos (peça n. 2, fls. 9-12). Neste momento da instrução processual, verifica-se a regularidade:

a) da formalização do contrato (segunda fase);
b) do **primeiro termo aditivo** ao contrato (TA n. 1, de 2015);
c) da **execução financeira** da contratação (terceira fase).

As peças processuais foram analisados pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, concluiu *pela REGULARIDADE da formalização do contrato n° **016/2015,** do termo aditivo n° **001/2015** e sua execução,* ressalvando a à intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal, por meio da Análise n. 24.285/2016/2016 (peça n. 22, fls. 188-194).

Na sequência o Procurador de Contas (PRC) emitiu o Parecer n 21.602/2016 (peça n. 23, fls. 196-197), opinando da seguinte maneira:

> *“ **1- regularidade e legalidade** da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.*

2- Aplicação de multa, *em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 762013.*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Quanto à intempestividade da remessa de documentos, apontada pela Equipe da 1ª ICE e pelo Procurador de Contas, faz-se necessário esclarecer que o jurisdicionado encaminhou a cópia do Contrato Administrativo n. 16, de 2015 em 16/04/2015 (peça n. 1, fl. 5), portanto dentro do prazo de envio definido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (publicação do contrato em 27/03/2015; peça n. 3; fl. 14).

No entanto, de acordo com o que se nota na Comunicação Interna da Divisão de Protocolo n. 827/2015 à fl. 7 (peça n. 1), os documentos foram devolvidos à origem pelo seguinte motivo:

> *"...o jurisdicionado encaminhara o procedimento licitatório (originário de mais de uma contratação pública que alcançara o limite de remessa obrigatória), em desconformidade com o artigo 122, I e III, "a" do referido regimento [Regimento Interno do TCE-MS] (licitação e mais de um contrato para autuação no mesmo processo e por ofício único)...."*

Em virtude dessa situação, observo que a cópia do contrato foi enviada tempestiva a este Tribunal. Considerando esse fato e tendo em vista que a falha cometida não causou dano ao erário, parece-me razoável deixar de aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:

a) formalização do Contrato Administrativo n. 16, de 2015, celebrado entre o Administração Pública Municipal de Glória de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde - FMS) e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda. (segunda fase);

b) formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 16, de 2015 (TA N. 1, de 2015 – peça n. 12, fls. 35-36); e

c) execução financeira do Contrato Administrativo n. 16, de 2015 (terceira fase).

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Caio Fernando Correia da Silva**, CPF n. 025.294.981-13, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do ***Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 16, de 2015*** (publicado em 20/01/2016, enviado ao TC/MS em 09/06/2016 (peça n. 12; fls. 29 e 38));

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 17 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB